



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.972129/2010-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.427 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIEMENS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

CRÉDITO BÁSICO IPI. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA/TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior** – Relator e Vice-presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substitua).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 823 a 830), apresentada em 17 de agosto de 2011, contra o despacho decisório nº 941458909 da DRF/Jundiá (e-fl. 846), que indeferiu que homologou parcialmente as compensações das declarações transmitidas em 03 de outubro de 2006 (34794.58333.031006.1.1.01-3019) e em 13 de outubro de 2006 (01627.49709.131006.1.3.01-0967), relativamente ao 3º trimestre de 2006.

O despacho decisório justificou a glosa da seguinte forma: 5.0.0. Concluindo, de acordo com os exames realizados, nos documentos apresentados, a fiscalização constatou que o saldo credor acumulado no 3º Trimestre de 2006, considerado pelo contribuinte como passíveis de ressarcimento, além dos créditos básicos escriturados, decorrentes de aquisição de matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, previsto no artigo 164 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados), cuja manutenção e utilização, na forma de incentivo fiscal, estão assegurados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/199 (disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999 – DOU de 24/03/1999), contem outros créditos de produtos acabados, sujeitos à escrituração, porém vedados, em face da legislação supramencionada, na compensação de tributos /contribuições como incentivo fiscal, cujos valores foram desconsiderados pela fiscalização, conforme exposto abaixo;

Os referidos créditos foram os seguintes:

3.0. Analisado(as) as operações comerciais realizadas entre os estabelecimentos do Sujeito Passivo: 44.013.159/0002-05 (emitente) e 44.013.159/0031-31(destinatário) a fiscalização encontrou as seguintes irregularidades, em frontal desacordo com as normas de escrituração estabelecidas no artigo 378 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI):

3.1. Registro de entradas no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31 (destinatário) com o C.F.O.P: 1151 – Transferência para industrialização, nas operações realizadas com o Estabelecimento: 44.013.159/0002-05 (emitente) com o Código C.F.O.P: 5151 – Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento para outro estabelecimento da mesma empresa, bem como com as operações realizadas com o Código C.F.O.P.: 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em frontal desacordo com o § 2º do artigo 378 do Decreto nº 4.544/2002, dificultando a análise pelo Livro de Registro de Entrada da procedência da operação;

3.2. Destarte, conforme se verifica da Nota Fiscal de Saída nº 238252 do Estabelecimento Emitente: 44.013.159/0002-05, em 24/08/2006, foi remetido ao Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031, o produto “Mercedes Benz – SE – 37- 4000 A” (Classificação Fiscal nº 85372000), com o Código C.F.O.P: 5151 – Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento para outro estabelecimento da mesma empresa. O referido produto foi registrado no Estabelecimento Destinatário com o com o C.F.O.P: 1151 – Transferência para industrialização;

3.3. Igualmente, conforme consta da Nota Fiscal de Saída nº 238761 do Estabelecimento Emitente: 44.013.159/0002-05, em 25/08/2006, foi remetido ao Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031, diversos produtos, entre outros, um Telefone GLOBALSTAR – GSP – 1600 (Classificação Fiscal nº 85171100) e um Notebook – COMPAQ PRESARIO, com o Código C.F.O.P: 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. O referido produto também foi registrado no Estabelecimento Destinatário com o com o mesmo Código C.F.O.P: 1151 – Transferência para industrialização;

A Fiscalização intimou a Interessada a prestar esclarecimentos sobre as constatações, que foram os seguintes:

5.0. Em 25/04/2011, em resposta aos itens 1.2.1 e 1.2.2. do Termo de Reintimação Fiscal nº 0004, quanto às operações de transferências de mercadorias efetuadas entre os estabelecimentos do Sujeito Passivo:

44.013.159/0002-05 (emitente) com os Códigos C.F.O.P: 5.151 e 5.152 e 44.013.159/0031-31 (destinatário) entrada com o Código C.F.O.P: 1.151, a empresa alegou o seguinte: “Que o estabelecimento 44.013.159/0002-05 transfere produtos acabados, com a finalidade para a venda de mercadorias, que fará parte de um determinado sistema ou projeto vendido pelo estabelecimento: 44.013.159/0031-31”;

“Que existem também produtos que foram transferidos do estabelecimento 44.013.159/0002-05 para o estabelecimento: 44.013.159/0031-31 com a finalidade de serem industrializados, esses produtos retornaram ao estabelecimento 44.013.159/0002-05 como produto acabado”.

Após analisar a documentação, concluiu o seguinte:

4.1.2.0. Analisando as alegações do contribuinte com base nos documentos fiscais apresentados (por amostragem) a fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

1.0.0. Da operação e natureza da industrialização efetuada entre o Estabelecimento emitente: 44.013.159/0002-05 e o Estabelecimento destinatário:

44.013.159/0031-31 com o Código C.F.O.P. (emitente): 5151 – Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento para outro estabelecimento da mesma empresa e o Código C.F.O.P. (destinatário): 1151 – Transferência para industrialização ou produção rural:

1.1.0. Pela amostra analisada, ao contrário do alegado pela empresa, trata-se de transferência de produto industrializado no Estabelecimento: 44.013.159/0002-05 com revenda para consumidor final no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, sem nenhum processo de industrialização, conforme comprova as seguintes operações:

Conforme consta da Nota Fiscal de Saída do Estabelecimento: 44.013.159/0002-05 de nº 229684, em 31/07/2006, foi efetuado a transferência de 02 produtos acabados (Classificação Fiscal nº 85372000), respectivamente codificados sob nº 250000144671 e 250000144672, com Código CFOP nº 5151, para o Estabelecimento: 44.013.159/0031-31;

Conforme consta do lançamento fiscal abaixo, os referidos produtos entraram no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, com o Código CFOP nº 1151 – Transferência para industrialização;

(...)Nota: "1.151 - Transferência para industrialização" - Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização;

Entretanto, conforme consta da Nota Fiscal de Saída nº 073880, de 02/08/2006, do Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, o produto 250000144671 (Classificação Fiscal nº 85372000) foi vendido para empresa SC – Energia - Empresa de Transmissão de Energia SC S/A – CNPJ: 07.071.892/0001-60, com o Código CFOP: 6101 – Venda de produção do estabelecimento, sem nenhum processo de industrialização;

Igualmente, conforme consta da Nota Fiscal de Saída nº 073881, de 02/08/2006, do Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, o produto 250000144672 (Classificação Fiscal nº 85372000), também foi vendido para empresa SC – Energia - Empresa de Transmissão de Energia SC S/A – CNPJ: 07.071.892/0001-60, com o Código CFOP: 6101 – Venda de produção do estabelecimento;

Nota: "6101 – Venda de produção do estabelecimento" -Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

1.2.0. Destarte, o mesmo procedimento se verifica nas transferências efetuadas do Estabelecimento: 44.013.159/0002-05, conforme da Nota Fiscal de Saída nº 250412, de 27/09/2006 e da Nota Fiscal de Saída nº e nº 250585, de 27/09/2006 para revenda no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, para a empresa CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA – CNPJ:

02.98.611/0001-04, com o Código CFOP: 5101 – Venda de produção do estabelecimento, conforme consta da Nota Fiscal de saída nº 075772, de 27/09/2006 e da Nota Fiscal de saída nº 075823, de 28/09/2006;

A Interessada tomou ciência do despacho em 18 de julho de 2011 e, na manifestação de inconformidade, alegou o seguinte:

II. CONCORDÂNCIA DA IMPUGNANTE A interessada, ora Impugnante, reconhece e concorda que o montante de R\$ 1.750,88 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), de fato se originou em créditos escriturados pela aquisição de mercadorias de empresas optantes pelo SIMPLES, em face do Art. 118 do Decreto nº 4.544/2002, em decorrência da redação dada pelo art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317/96, no período do 3º Trimestre/2006, e portanto, corretamente imputada a glosa do mesmo pelo d. AFRFB. Dada a concordância da Impugnante com referida glosa, a mesma já providenciou o devido e necessário recolhimento do valor original acima, acrescido dos encargos moratórios aplicáveis, conforme fotocópia que anexa do respectivo DARF.

III. IMPUGNAÇÃO PARCIAL As glosas efetuadas pelo d. AFRFB no valor original total de R\$ 721.189,78 (setecentos e vinte e hum mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), dos quais, a Interessada concorda e já promove o recolhimento acrescido dos encargos moratórios pertinentes, para o valor original de R\$ 1.750,88 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme apontado no tópico anterior, Por via de consequência, remanesce o montante de R\$ 719.438,90 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), correspondente à glosa dos créditos escriturados pela Impugnante no Registro de Entradas sob o Código C.F.O.P.: 1151 — Transferência para industrialização ou produção rural.

A composição do montante glosado e remanescente acima citado, correspondente a todo o 3º Trimestre/2006 (julho, agosto e setembro/2006) esta apresentada através de demonstrativos mensais a partir da fl. nº. 9 e até a de nº. 21, integrantes da INFORMAÇÃO FISCAL — PERD/COMP, produzida pelo d. AFRFB em 05/05/2011, com o que, data vênua, não concorda a interessada e ora Impugnante pois referida glosa não esta devidamente fundamentada, como exige a Lei.

Em verdade, a decisão administrativa em análise, data vênua, demonstrou manifesta superficialidade e generalidade, posto que, fundamentada tão somente na apreciação de uma minima quantidade documental, levantada por amostragem, tendo alcançado apenas 02,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do universo documental sob análise.

Isto posto, entendemos pertinente a pergunta: PODE UMA AUDITORIA FISCAL SER COMPLETAMENTE EFICAZ E CONCLUSIVA, COM FUNDAMENTO APENAS EM UMA ANÁLISE DOCUMENTAL POR AMOSTRAGEM E, QUE REFERIDA AMOSTRAGEM DOCUMENTAL ALCANCE SOMENTE 02,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento) DOS DOCUMENTOS SOB ANÁLISE?

A seguir, um resumo do universo documental sob análise, apresentado através dos demonstrativos mensais a partir da fl. n° 9 e até a de n° 21, integrantes da INFORMAÇÃO FISCAL — PERD/COMP, produzida pelo d. AFRFB em 05/05/2011, sendo:

- AMOSTRAGEM => 07 NF's Entradas, e, 04 NF's Saídas = total 11 (onze) NF's UNIVERSO DOCUMENTAL => Jul./06 Ago./06 Set./06 TOTAL Qtde. NF's Entradas — CFOP 1151 159 179 199 537 NF's Nobres Julgadores, à vista do acima exposto, fica evidente a necessidade de que o d. AFRFB, no mínimo, ao concluir por falha a escrituração fiscal da amostragem levantada, deveria ter ampliado o tamanho de sua amostragem e, de tal modo que, se necessário fosse, alcançasse mesmo a totalidade (100%) do universo documental sob análise.

Uma vez não ampliado o tamanho da amostragem documental, talvez assoberbado pelo elevado volume de seu trabalho funcional, ainda que não de forma intencional, ao efetuar a glosa pela totalidade do valor dos créditos escriturados sob o Código C.F.O.P.: 1151 — Transferência para industrialização ou produção rural, o d. AFRFB acabou por infligir à Impugnante, diretamente, preterição ao direito de defesa desta última, para o caso sob análise.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FASE OFICIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa em despacho relativo à fase oficiosa do procedimento fiscal, podendo a prova ser produzida pela Fiscalização da forma como entender possível ou necessária.

GLOSA DE CRÉDITOS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. ANÁLISE POR AMOSTRAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Não implica procedimento baseado em presunção aquele decorrente da análise de documentação fiscal por amostragem, que tenha sido objeto de pedido de esclarecimento ao contribuinte, antes MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES E PROVAS.

A apresentação de mínimas evidências que suportem as alegações do contribuinte é condição necessária para a aprovação de diligência para confirmar a extensão da procedência de tais alegações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR OUTRO ESTABELECIMENTO.

Somente existe direito a ressarcimento de crédito de IPI relativo a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese que seja procedentes seu pleito repisando os mesmos argumentos em sua defesa para DRJ.

O feito foi distribuído no CARF e convertido em diligência.

A unidade preparadora apresentou sua informação fiscal, na qual a contribuinte concordou com o resultado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE E LIDE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A lide é travada eferente ao saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, para tanto, o feito foi convertido em diligência para:

Dessa forma, considerando que a contribuinte juntou seus documentos e a unidade de origem realizou a verificação pequena das notas fiscais e aparentemente a contribuinte logrou êxito na rastreabilidade de seus documentos, por tais razões, o feito deve ser convertido em diligência para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda);

- b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produtos devidamente modificado;
- c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;
- d) após abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte e retornem o presente processo ao CARF

Estabelecida o ponto da lide, passo para análise dos pedidos da contribuinte.

## 2 PRELIMINAR

No que tange à alegação de ilegalidade do lançamento, a decisão recorrida é correta, eis, que não violou nenhuma das hipóteses dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido:

Número do processo: 11968.000846/2008-01

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Número da decisão: 3301-013.928.

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, a contribuinte não logrou sorte em demonstrar que o presente processo possui alguma mácula capaz de ensejar tal nulidade, de tal sorte, rejeito a preliminar de nulidade.

### 3 MÉRITO

A contribuinte aduz que teria juntado uma série de documentos e que tais documentos, e que a fiscalização não fez correta análise por decorrência da amostragem.

Ainda, restaria caracterizado o direito ao crédito do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Pois bem! Diante da dúvida feita convertido em diligência e assim constou no relatório fiscal:

Em 09/08/2023, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o contribuinte apresentou, em síntese, relatório em formatos Excel e PDF, com ampliação da amostragem inicial, contendo a conciliação das notas fiscais que demonstram os créditos de IPI decorrem das aquisições de matéria-prima, aplicados na industrialização.

Vale destacar ademais que, em seu Voluntário, o sujeito passivo apresentou contratos e telas de seu sistema operacional SAP, demonstrando o caminho percorrido da saída da matéria-prima até o retorno de produtos devidamente modificados.

Ressalte-se ainda que não foi encontrado pedido destinado à transação no contencioso Administrativo Fiscal do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, no âmbito da Receita Federal, envolvendo débitos do processo em análise.

Destarte, após análise das informações trazidas ao processo, constatou-se que as operações apresentadas pelo contribuinte decorrem de processo de industrialização.

Pois bem! O art. 11, da Lei nº 9.779/99, tem a seguinte redação:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No texto legislativo, não existe qualquer vedação que possa ocorrer a industrialização pela filial, a única exigência é que ocorra tal industrialização, nesse cenário o Superior Tribunal de Justiça assentou ser possível que ocorra a industrialização por encomenda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.636/1996. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. A orientação deste Tribunal Superior sobre o tema firmou-se no sentido de que "o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda" (EDcl no REsp 1.474.353/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

2. Os valores devem ser atualizados com base na Taxa Selic, tendo em vista a resistência ilegítima do fisco, conforme orientação constante da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.794/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 6/3/2019.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009;

AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.314.891/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

Ainda neste CARF:

Número do processo: 10880.657440/2012-71

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR FILIAL. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Número da decisão: 3301-012.333

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Número do processo:10670.900765/2011-73

:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA / TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Número da decisão:3401-008.399

Nome do relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

Fato que no relatório fiscal, concluir a fiscalização que o procedimento utilizado pela demonstrou que houve a industrialização, vejamos:

Destarte, após análise das informações trazidas ao processo, constatou-se que as operações apresentadas pelo contribuinte decorrem de processo de industrialização.

Dessa forma assiste razão o pleito da contribuinte.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar, e no mérito, vou em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**